

Lei Complementar nº158/2017

De 17 de agosto de 2017

(Projeto de Lei Complementar n.º 007/2017 autoria do executivo)

Dispõe sobre prorrogação de prazo da Lei Complementar nº 155/2017, que concede anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

**Fábio Marcos Pereira de Faria**, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo da Lei Complementar nº 155/2017, que concede anistia de multa, juros de mora e parcelamento, até o dia 16 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** A anistia será concedida às multas e juros de mora, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal de acordo com o inciso I, do art. 88 da Lei Complementar nº 116/2013 - Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:

**I** - 85%(oitenta e cinco) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única até 16/12/2017;

**II** - 60% (sessenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento parcelado em 12 vezes consecutivas;

**IV** - 50% (cinquenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento parcelado em 24 vezes consecutivas;

**V** - 40% (quarenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento parcelado em 36 vezes consecutivas.

**§ 1º** As parcelas a que se referem os Incisos deste artigo, não poderão ser inferiores a 8,0 (oito) UPFC, constante no artigo 484 da Lei Complementar nº 116/2013 - Código Tributário Municipal.

§ 2º Para concessão do parcelamento é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:

**I** - quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;

**II** - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo do Parcelamento;

**III** - o atraso do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, ficando proibidos sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, e não contrariando o parágrafo anterior, serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora em conformidade com o art. 88 da Lei Complementar nº 116/2013 - Código Tributário Municipal.

**Art. 4º** Os contribuintes para usufruírem dos benefícios fiscais previsto nesta lei terão prazo para protocolar o requerimento de 21/08/2017 a 16/12/2017 na Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 5º** Fica o Executivo Municipal autorizado a:

**I** - divulgar da campanha por qualquer meio de publicidade, desde que alcance o conhecimento de toda comunidade;

**II** - notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização do mesmo, podendo utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

**Art. 6º** O Executivo Municipal fixará por decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canarana - MT em 17 de agosto de 2017.

**Fábio Marcos Pereira de Faria**

Prefeito Municipal